



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Antônia Eliane Rosa		
EMENTA: Regularização da vida escolar de Antônio Cícero Ibiapina de Oliveira.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03324790-0	PARECER Nº 0647/2004	APROVADO EM: 13.09.2004

I – RELATÓRIO

Antônia Eliane Rosa, secretária da Escola de Ensino Fundamental e Médio Alfredo Gomes, em Nova Russas-Ceará, solicita deste Conselho neste processo, protocolado sob o Nº 03324790-0, orientação como proceder no caso do aluno Antônio Cícero Ibiapina de Oliveira que, provindo do Colégio Estadual Duque de Caxias, em Barreiras, Município do Estado da Bahia, portando um Certificado de Conclusão do Curso Médio – Aceleração III, expedido aos 5 de dezembro de 2001, foi classificado na 3ª série do ensino médio daquele estabelecimento de ensino, obtendo resultado satisfatório nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Creemos que a vida escolar do aluno acima citado está um tanto conturbada havendo no processo dois históricos escolares do ensino médio – aceleração III contendo no rodapé dois certificados de conclusão do curso com datas diferentes, um, aos cinco de dezembro de 2001, assinado por Maria Luiza Feitosa, como diretora e Antonia Lúcia de Sousa, como secretária e o outro, aos 12 de dezembro de 2003, com assinatura apenas da diretora Maria Crisóstomo Macêdo. E entre o ano 2001 e 2003, no 2002, cursou a 3ª série na Escola de Ensino Fundamental e Médio Alfredo Gomes, em Novas Russas, na qual fora classificado.

Vale, entretanto, observar que no elenco das disciplinas estudadas, nos dois documentos, o ano é o mesmo, 2000 e também o Colégio em que estudou é o mesmo, Duque de Caxias, em Barreiras, na Bahia. Parece, então, que o primeiro documento é autêntico e sua cópia solicitada posteriormente.

O que é certo é que o aluno foi classificado na 3ª série do ensino médio regular na escola de Novas Russas e foi aprovado.

Nesse sentido, pondo de lado alguma dúvida, de qualquer maneira, o aluno está amparado pelo que dispõe a Lei Nº 9.394/1996 em seu Art. 24, inciso VI, letra c que assim dispõe: “independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inserção na série ou etapa adequada, conforme regularização do respectivo sistema de ensino”.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0647/2004

Mesmo não havendo, ainda, regulamentação por parte do sistema, o dispositivo legal está em vigor.

Também podemos citar para o caso o estabelecido no Art. 23, § 1º que dá competência à escola “para reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais”.

III – VOTO DO RELATOR

Salvo melhor juízo, somos por que o aluno embora já parecendo haver concluído o ensino médio, a Escola de Ensino Fundamental e Médio Alfredo Gomes, pode, para maior garantia, expedir-lhe o certificado.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 13 de setembro de 2004.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente da Câmara

PARECER Nº	0647/2004
SPU Nº	03324790-0
APROVADO EM:	13.09.2004

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC